# **Regimento Interno**

#### Da Denominação

Art.1º - O Conselho Tutelar de Barra do Garças/MT, criado através da Lei Municipal 1.352 de 12 de dezembro de 1990, alterado pela Lei Municipal 3.621 de 29 de abril de 2015, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, reger-se-á pelo presente Regimento Interno, segundo as diretrizes traçadas pela Lei Municipal que o criou e a Lei Federal nº 8.069/90 de 13 de julho de 1990 (ECA).

#### Da Sede

**Art. 2º** - O Conselho Tutelar será instalado em prédio de fácil acesso, localizado na área de sua competência, preferencialmente em local já constituído como referencia de atendimento a população.

#### Da Estrutura Técnica

- **Art. 3º** Constará obrigatoriamente da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive para:
  - I O custeio com Mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores e outros;
  - II Proporcionar formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
  - III O Custeio de despesas dos Conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, como diárias, passagens e outros semelhantes;
  - IV Garantir espaço físico adequado para a Sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição de prédio de uso exclusivo, seja por locação;



- V Garantir transporte adequado, permanentemente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção;
- VI Garantir a segurança e manutenção de todo o seu patrimônio;
- § 1° O Conselho Tutelar de Barra do Garças/MT, terá estrutura administrativa responsável pela organização dos serviços, bem como pelo funcionamento do Conselho, tendo necessidade de um (a) faxineiro (a), dois motoristas e um (a) secretário (a).
- § 2º poderá requisitar assessoria na área psicológica, em conformidade com o disposto nos **artigos 101**, **inciso V e 129**, **inciso III do ECA**, bem como na área de serviço social, sendo que os encaminhamentos efetuados pelo Conselho a esses profissionais serão realizados conforme trabalho em Rede.
- § 3º Os motoristas profissionais colocados à disposição deste Conselho Tutelar deverão trabalhar em período integral, a fim de possibilitar um eficaz atendimento à comunidade.

#### **Do Funcionamento**

- **Art. 4º** O Conselho Tutelar do Município de Barra do Garças/MT funcionará todos os dias úteis de (segunda a sexta-feira) das 7h30min às 11h30min e das 13h30min às 17h30min, somando um total de carga horária de 40h (quarenta horas) semanais, sem prejuízo das realizações de plantões em escala de revezamento, em prédio exclusivo, com salas adequadas para a execução dos serviços, localizado na área central da cidade, visando proporcionar fácil acesso aos usuários.
  - § 1º Para atendimento fora do horário previsto no *caput* deste artigo, bem como aos finais de semana e feriados, será mantido plantão permanente constituído por 02 dois (as) Conselheiros (as), sendo um Conselheiro (a) plantonista e outro que ficará de sobreaviso caso haja necessidade de apoio, cujo telefone deverá constar em local visível a entrada do prédio do órgão.



- § 2º Durante o horário de expediente, dentre os membros do Conselho Tutelar que estiverem em atividade, deverão permanecer na Sede do Conselho Tutelar para atendimento ao público, pelo menos 02 (dois) Conselheiros.
- § 3º A Lei criada, deverá estabelecer a dotação orçamentária especial, deste serviço complementar a ser executado pelos Conselheiros.
- § 4º A Lei criada, deverá garantir aos Conselheiros Tutelares os direitos trabalhistas assegurados no artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil 1988.
- § 5º Os Plantões funcionarão das 17h30min às 07h30min, ficando o (a) Conselheiro (a) plantonista pronto a atender os casos de competência do Conselho Tutelar, conforme disposto no **artigo 136 do ECA**, mediante chamada no telefone de plantão do referido órgão, bem como será disponibilizado carro e motorista para o atendimento das chamadas.

#### Das Atribuições

**Art. 5º** - O Conselho Tutelar tem por atribuição zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e adolescentes quando, por ação ou omissão, estiverem expostos a situações de risco ou de violação de seus direitos.

#### Art. 136 (ECA) São atribuições do conselho tutelar:

- I atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts.
  98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
- II atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
- III promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações. IV encaminhar ao Ministério Público notícia de



fato que constitua infra- ção administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – expedir notificações;

**VIII** – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3°, inciso II, da Constituição Federal;

XI – representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

**Parágrafo único**. Se, no exercício de suas atribuições, o conselho tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinente o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

XII - representar, em nome da pessoa e da família, contra programas ou programações de rádio ou televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como, contra propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente, (art. 202, § 3°, inciso II da Constituição Federal, e art. 136, X, do Estatuto da Criança e do Adolescente);



XIII - fornecer ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dados relativos às maiores demandas de atendimento e deficiências estruturais existentes no município, propondo a adequação do atendimento prestado à população infanto-juvenil pelos órgãos públicos encarregados da execução das políticas públicas (art. 4°, par. único, alíneas "c" e "d" c/c art. 259, par. único, da Lei n° 8.069/90), assim como a elaboração e implementação de políticas públicas específicas, de acordo com as necessidades do atendimento à criança e ao adolescente;

XIV - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, devendo acompanhar, desde o início, todo processo de elaboração, discussão e aprovação das propostas das diversas leis orçamentárias (Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), apresentando junto ao setor competente da Administração Pública (Secretaria ou Departamento de Planejamento e/ou Finanças), assim como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dados maiores demandas e deficiências estruturais relativos às atendimento à criança e ao adolescente que o município possui que deverão ser atendidas, em caráter prioritário, por ações, serviços públicos e programas específicos a serem implementados pelo Poder Público, em respeito ao disposto no art. 4º, caput e par. único, alíneas "c" e "d", da Lei nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal:

XV - recepcionar as comunicações dos dirigentes de estabelecimentos de atenção à saúde e de ensino fundamental, creches e pré-escolas, mencionadas nos arts. 13 e 56 da Lei nº 8.069/90, promovendo as medidas pertinentes, inclusive com o acionamento do Ministério Público, quando houver notícia da prática de infração penal contra criança ou adolescente.

§ 1° - Ao atender qualquer criança ou adolescente, o Conselho Tutelar conferirá sempre o seu registro civil e, verificando sua inexistência ou grave irregularidade no mesmo, comunicará o fato ao Ministério



Público, para os fins dos arts. 102 e 148 parágrafo único, letra "h", da Lei nº 8.069/90;

- § 2º O atendimento prestado à criança e ao adolescente pelo Conselho Tutelar pressupõe o atendimento de seus pais ou responsável, assim como os demais integrantes de sua família natural, extensa ou substituta, que têm direito a especial proteção por parte do Estado (lato sensu) e a ser encaminhada a programas específicos de orientação, apoio e promoção social (cf. art. 226, caput e §8º, da Constituição Federal, arts. 19 caput e §3º; 101, inciso IV e 129, incisos I a IV, da Lei nº 8.069/90 e disposições correlatas contidas na Lei nº 8.742/93 LOAS);
- § 3° O atendimento prestado pelo Conselho Tutelar à criança acusada da prática de ato infracional se restringe à análise da presença de alguma das situações previstas no art. 98, da Lei n° 8.069/90, com a subsequente aplicação das medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável que se fizerem necessárias, nos moldes do art. 101, incisos I a VII e 129, incisos I a VII, do mesmo Diploma Legal, ficando a investigação do ato infracional respectivo, inclusive no que diz respeito à participação de adolescentes ou imputáveis, assim como a eventual apreensão de armas, drogas ou do produto da infração, a cargo da autoridade policial responsável;
- **§ 4° -** As medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar deverão levar em conta as necessidades pedagógicas específicas da criança ou adolescentes (apuradas, se necessário, por intermédio de uma avaliação psicossocial, levada a efeito por profissionais das áreas da pedagogia, psicologia e assistência social, cujos serviços poderão ser requisitados junto aos órgãos públicos competentes cf. art. 136, inciso III, letra "a", da Lei nº 8.069/90), procurando sempre manter e fortalecer os vínculos familiares existentes (cf. art. 100, caput da Lei nº 8.069/90) e respeitar os demais princípios relacionados no art. 100, par. único, da Lei nº 8.069/90;
- § 5° O Conselho Tutelar somente aplicará a medida de acolhimento institucional quando constatada a falta dos pais ou responsável (cf. arts. 101, inciso VII e §2° c/c 136, incisos I, II e par. único, da Lei n°



8.069/90), devendo zelar para estrita observância de seu caráter provisório e excepcional, a ser executada em entidade própria, cujo programa respeite aos princípios relacionados no art. 92, da Lei nº 8.069/90, não importando em restrição da liberdade e nem ter duração superior ao estritamente necessário para a reintegração à família natural ou colocação em família substituta (devendo a aplicação de esta última medida ficar exclusivamente a cargo da autoridade judiciária competente);

- § 6° Salvo a existência de ordem expressa e fundamentada da autoridade judiciária competente, o contato da criança ou adolescente submetida à medida de acolhimento institucional com seus pais e parentes deve ser estimulado, sem prejuízo da aplicação de medidas de orientação, apoio, acompanhamento e promoção social à família, com vista à futura reintegração familiar, que terá preferência a qualquer outra providência (cf. arts. 19, §3° e 92, §4°, da Lei n° 8.069/90);
- § 7º Caso o Conselho Tutelar, após esgotadas as tentativas de manutenção e fortalecimento dos vínculos familiares, ou em virtude da prática, por parte dos pais ou responsável, de grave violação dos deveres inerentes ao poder familiar, assim como decorrentes de tutela ou guarda, se convencer da necessidade de afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar e/ou da propositura de ação de suspensão ou destituição do poder familiar, fará imediata comunicação do fato ao Ministério Público (art. 136, incisos IV, V e par. único c/c art. 201, inciso III, da Lei nº 8.069/90), ao qual incumbirá a propositura das medidas judiciais correspondentes;
- § 8° O disposto no parágrafo anterior deve ser também observado nos casos de suspeita ou confirmação de maus tratos ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, sendo em qualquer hipótese aplicável, preferencialmente, o disposto no art. 130, da Lei n° 8.069/90, com o afastamento cautelar do agressor da companhia da criança ou adolescente e seus demais familiares (art. 101, §2°, da Lei n° 8.069/90). Apenas caso esta providência não se mostrar viável, por qualquer razão, é que será a criança ou adolescente (juntamente com



seus irmãos, se houver), inserida em programa de acolhimento institucional, devendo ser a medida respectiva aplicada em sede de procedimento judicial contencioso, no qual seja garantido aos pais ou responsável o direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal (cf. art. 5°, incisos LIV e LV, da Constituição Federal c/c art. 101, 2°, da Lei n° 8.069/90);

- § 9° Nos casos em que o Conselho Tutelar aplicar a medida de acolhimento institucional (com estrita observância do disposto no §4° supra), o fato deverá ser comunicado ao Juiz e ao Promotor de Justiça da Vara da Infância e da Juventude no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, e se por qualquer razão não for possível o imediato recâmbio à família de origem, deverá o Conselho Tutelar zelar para que seja deflagrado procedimento judicial específico, destinado à regularização do afastamento familiar suspensão ou destituição do poder familiar e/ou à colocação em família substituta, de modo que a criança ou adolescente permaneça abrigada pelo menor período de tempo possível (arts. 93, caput, par. único e 101, §1°, da Lei n° 8.069/90);
- **§10** As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas, pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse (art. 137, da Lei nº 8.069/90).
- **§11** Sempre que necessário, os membros do Conselho Tutelar deverão orientar a todos que, na forma do disposto no art. 236, da Lei nº 8.069/90, constitui crime, punível de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de detenção, impedir ou embaraçar a ação de membro do Conselho Tutelar, no exercício de atribuição prevista no referido Diploma Legal, podendo, a depender da situação, requisitar o concurso da força policial e mesmo dar voz de prisão àqueles que incorrerem na prática ilícita respectiva.
- §12 Conforme art. 25 da Resolução 170 do Conanda, o Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069 de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Publico,



do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal, estadual ou do Distrito Federal.

#### Da Competência

- **Art.** 6° O Conselho Tutelar é competente para atender qualquer criança e adolescente em situação de risco cujos pais ou responsável tenham domicílio na área territorial correspondente ao município.
  - §1º Tratando-se de criança e adolescente cujos pais residam em outro município, realizado o atendimento emergencial, o Conselho Tutelar encaminhá-lo-á as autoridades competentes conforme **art. 138 do ECA.**
  - **§2º** Os casos de emergência serão atendidos pelos (as) Conselheiros (as) Tutelares de plantão.

#### Da Distribuição e Redistribuição de Atendimentos

**Art.** 7° - A Distribuição é o ato pelo qual se reparte com igualdade e alternadamente os casos registrados entre os (as) Conselheiros (as).

Paragrafo único - É vedada a distribuição por livre escolha.

- **Art.8º** A Distribuição poderá se dar por dependência, quando o (a) Conselheiro (a) houver:
  - I Atendido o mesmo caso anteriormente;
  - II Atendido casos evolvendo pessoas da mesma família;
  - III Registrado o caso por constatação pessoal.
- **Art. 9º** A Redistribuição é o ato pelo qual se promove nova partição do caso entre os (as) demais Conselheiros (as), em razão de fato que impeça o (a) Conselheiro (a) de assumi-lo, ou que obrigue seu afastamento.



- **§1º** Consideram-se fatos que impõem a redistribuição para os efeitos deste artigo os casos de:
- I Impedimento quando o (a) Conselheiro (a) for cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou em linha colateral de até 2º grau de alguma das pessoas envolvidas;
- II Suspeição quando o Conselheiro (a) for de algum lado dos envolvidos:
- a) Amigo íntimo ou inimigo capital;
- b) Herdeiro, legatário, antigo empregado ou empregador;
- c) Interessado em favor de um deles.
  - III Suspeição por motivo íntimo declarado pelo próprio Conselheiro;
  - IV Acumulo de casos sob a responsabilidade de um mesmo Conselheiro.

#### Da Administração do Conselho Tutelar

**Art. 10** - Não serão estabelecidos cargos dentro do Conselho Tutelar como:

Presidente, Secretário ou Coordenador, pois se trata de um órgão colegiado onde todos têm o mesmo poder de decisão, não havendo razão para hierarquias internas e sim distribuição de tarefas e responsabilidades para o bom desempenho das atribuições.

Deverão ocorrer reuniões semanalmente, priorizando a discussão de caso, aplicação de medidas, encaminhamentos, funcionamento e organização. Se necessário, deverão acontecer reuniões extraordinárias do colegiado para decidir alguma questão.

**Parágrafo único:** Durante a realização das reuniões é necessária à permanência do colegiado. Diante da necessidade de se atender emergências, via telefone ou comparecimento no Conselho Tutelar, designará um Conselheiro (a) Tutelar para atender cada situação.

O Conselheiro Tutelar deverá ser objetivo, de modo a retornar o quanto antes a discussão com o grupo. Todas as deliberações deverão ser registradas em ata, indicando-se os responsáveis e prazos para execução.



**Art. 11 -** Os indicados deverão retornar ao colegiado o relato da participação em quaisquer fóruns que o Conselho Tutelar entenda que deva ter representantes.

O colegiado deverá ter clareza de que o Conselho Tutelar:

- I Não é subordinado a nenhum órgão público ou privado;
- II Tem autonomia decisional em suas ações; e é;
- **III -** Administrativamente vinculado à municipalidade.

**Obs.:** As reuniões do colegiado deverão ser realizadas com a presença única e exclusiva dos Conselheiros Tutelares.

#### Do (a) Secretário (a)

Art. 12 - O (a) Secretário (a) do Conselho Tutelar compete:

Realizar triagens de atendimentos, distribuição dos atendimentos internos entre os Conselheiros Tutelares de forma aleatória, manter a organização e confecção dos arquivos, bem como:

- a) Realizar registro inicial do caso;
- **b**) Anotar a descrição do fato atendido;
- c) Organizar e manter organizada a agenda do Conselho Tutelar;
- d) Tomar providências relativas às viagens dos Conselheiros (as);
- e) Receber documentos e efetuar o direcionamento aos (as) Conselheiros (as);
- **f**) Atender telefonemas, filtrando os atendimentos do Conselho Tutelar.

#### Do (a) Conselheiro (a)

- **Art. 13 -** A cada Conselheiro (a) Tutelar em particular compete, entre outras atividades:
  - I proceder sem delongas à verificação dos casos (estudo da situação pessoal, familiar, escolar e social) que lhe sejam distribuídos, tomando desde logo as providências de caráter urgente, preparando sucinto



relatório, escrito em relação a cada caso para apresentação à sessão do Plenário, cuidando da sua execução e do acompanhamento até que se complete o atendimento;

- II participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de plantão, comparecendo à sede do Conselho nos horários previstos para o atendimento ao público;
- III discutir, sempre que possível, com outros (as) Conselheiros (as) as providências urgentes que lhe cabem tomar em relação a qualquer criança ou adolescente em situação de risco, assim como sua respectiva família;
- **IV** discutir cada caso de forma serena respeitando às eventuais opiniões divergentes de seus pares;
- V tratar com respeito e urbanidade os membros da comunidade, principalmente as crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento:
- **VI** visitar a família da criança ou adolescente cuja verificação lhe couber;
- VII executar outras tarefas que lhe forem destinadas na distribuição interna das atribuições do órgão.

Parágrafo único - É também dever do (a) Conselheiro (a) Tutelar declarar-se impedido de atender ou participar da deliberação de caso que envolva amigo íntimo, inimigo, cônjuge, companheiro (a) ou parente seu ou de cônjuge ou companheiro (a) até o 3° (terceiro) grau, ou suspeito sempre que tiver algum interesse na causa.

#### Art. 14 - É expressamente vedado ao (a) Conselheiro (a) Tutelar:

- I usar da função em benefício próprio;
- II romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho
   Tutelar que integre;
- III manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou excederse no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;



- **IV** recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento ou estando de plantão do Conselho Tutelar;
- V aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- **VI** deixar de cumprir o plantão de acordo com a escala previamente estabelecida, salvo por motivo de força maior;
- VII exercer outra atividade incompatível com o exercício do cargo público, nos termos do artigo 37, inciso XVI, alínea b, da CF/88.
- **VIII** receber qualquer vantagem pecuniária ou não, a titulo de gratificação pelo exercício da função que não esteja previsto no ordenamento jurídico vigente.

# Das Crianças e Adolescentes oriundos de outras localidades que não possuam Responsáveis legais ou familiares na cidade de Barra do Garças/MT

- **Art. 15** Caso o Conselho Tutelar seja solicitado em razão de criança ou adolescente de outras localidades que estejam sem os responsáveis legais ou familiares no município, o (a) Conselheiro (a) Tutelar deverá adotar a seguinte medida:
  - I Acolher e orientar a criança/adolescente em relação aos riscos aos quais está exposto (a);
  - II Entrar em contato com o Responsável legal ou Conselho Tutelar da cidade em que a criança ou adolescente for oriundo (a), ao qual caberá buscá-lo (a);
  - III- Na impossibilidade ou inviabilidade dos mesmos se deslocarem para receber a criança/adolescente, deverá o Conselho Tutelar promover o encaminhamento do infante até seu respectivo município;
  - **IV** Nos casos em que houver a necessidade de encaminhamento da criança/adolescente para seu município de origem, o referido encaminhamento será realizado exclusivamente com a presença de 02



(dois) Conselheiros Tutelares, de modo a resguardar a atuação destes profissionais e garantir a integridade física, psicológica, moral e prevenção de quaisquer ameaça ou violação dos direitos da criança/adolescente a ser encaminhado, conforme respaldo legal dos artigos 131, 136, inciso I, 100 inciso X, 101 inciso I e 70 da Lei Federal 8.096/90.

#### Do Exercício do Mandato

**Art. 16 -** Em cada município haverá no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto por cinco membros, escolhidos pela população local para mandato de quatro anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha, conforme **Art. 132** (**ECA**).

**§1º** Havendo ou não recondução, será constituída nessa mesma sessão, Comissão Especial Eleitoral composta de no mínimo quatro membros paritários, incumbida de realizar o processo de escolha dos Membros do Conselho Tutelar, cabendo-lhe ordenar o registro dos candidatos, decidir sobre as impugnações e publicar o resultado final da eleição com o nome dos eleitos e a votação obtida.

**§2º** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá, por disposição da **Lei Federal nº 12.696/2012**, a cada 04 (quatro) anos, e será realizada obrigatoriamente no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

#### **Dos Impedimentos**

Art. 17 - São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado. Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital, conforme artigo 140 (ECA).



- §1º São impedidos de servir o mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, ate o terceiro grau, inclusive:
- **Art.18 -** O Membro do Conselho Tutelar terá declarado impedido de atuar no procedimento de atendimento quando:
  - I A ocorrência atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
  - II For amigo intimo ou inimigo de qualquer dos interessados;
  - III Algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
  - IV Tiver interesse na solução do caso em favor de um dos envolvidos.

#### Da vacância

#### Art. 19 - A Vacância dar-se-á por:

- I Falecimento;
- II Perda do Mandato;
- III Renúncia:
- **§1º** A vaga ocorrerá na data do falecimento ou da estabelecida na renuncia ou da publicação da sentença irrecorrível que gera a perda do mandato.
- **§2º** O falecimento do (a) Conselheiro (a) deverá ser comunicado pela coordenação do conselho tutelar, dentro de 15 (quinze) dias, contados da sua data, ao Conselho Municipal.
- §3º O pedido de renúncia será encaminhado pelo próprio interessado à coordenação do Conselho Tutelar que encaminhará ao Conselho Municipal dos direitos da criança e adolescente (CMDCA).



#### Da Convocação do Suplente

- **Art. 20 -** Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga, conforme previsão legal do **artigo 16 do CONANDA.** 
  - § 1º Os (as) Conselheiros (as) Tutelares suplentes serão convocados (as) de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.
  - § 2º No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.
  - § 3º A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar a perda de mandato por incompatibilidade com o exercício da função.

#### Das Prerrogativas e Garantias

- **Art. 21 -** No exercício de sua função, o membro do Conselho Tutelar, além das prerrogativas e garantias conferidas pela Lei n.8069/90:
  - I Usarão credencial, confeccionada em tamanhos e cores facilmente visíveis, contendo nome completo e fotografia, expedida e assinada pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Promotor de Justiça da Infância e Juventude da Comarca:
  - II Terão livre acesso a entidades governamentais e não governamentais referidas no art.90 da Lei 8069, de 13.07.90, bem como a todos os locais públicos e particulares acessíveis ao público, respeitada a inviolabilidade do domicílio.

*Parágrafo único*. Exceto em caso de flagrante delito, desastre, ou para prestar socorro, a entrada do (a) Conselheiro (a) Tutelar no domicílio, sem a permissão do morador, só é possível durante o dia e com mandado judicial, podendo ser a medida requerida diretamente ao Juízo competente ou através da Promotoria de Justiça.



- **Art. 22 -** Os membros do Conselho Tutelar, no exercício de suas funções, receberão gratificação igual ao valor da remuneração dos cargos de Coordenador de Departamento dos quadros do Executivo Municipal.
  - § 1°. São garantidos aos membros do Conselho Tutelar os mesmos direitos sociais conferidos aos servidores públicos municipais, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social.
  - § 2º. Em todos e quaisquer casos de afastamento, por período igual ou superior a 15 dias, inclusive em virtude de férias ou licença, o conselheiro tutelar será substituído pelo suplente, o qual será convocado obedecendo-se a ordem de classificação e perceberá gratificação igual ao titular, proporcional aos dias trabalhados.
  - § 3°. No tocante aos afastamentos e licenças, aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Estatuto dos Servidores do Município de Barra do Garças-MT.
  - §4°. O (a) conselheiro (a) que, a serviço, tiver que se deslocar para local diverso do Município de Barra do Garças-MT fará jus a diária, nos mesmos valores previstos para os servidores públicos efetivos.
- **Art. 23 -** Conforme o **artigo 134 do (ECA)**: A Lei municipal disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:
  - I cobertura previdenciária;
  - **II** gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
  - III licença-maternidade;
  - IV licença-paternidade;
  - V gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos (as) conselheiros (as) tutelares. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012).

#### Das Faltas e Penalidades (Advertência)

**Art. 24 -** O (a) Conselheiro (a) Tutelar que dificultar o relacionamento entre a equipe em razão de sua postura ou inviabilizar o bom funcionamento do Conselho Tutelar, receberá advertência nos seguintes casos:



- I abandono do cargo por 03 (três) dias consecutivos ou 05 (cinco) dias alternados sem justa causa;
- **II** faltar a 03 (três) sessões consecutivas do Conselho Tutelar ou 05 (cinco) sessões alternadas, sem justa causa;
- III em razão de sua conduta, faltar com, urbanidade, probidade, equidade e ética.
- §1º A cada falta mencionada nos incisos I e II o Conselheiro deverá oficializar ao colegiado os motivos da mesma.
- **§2º** As advertências serão aplicadas pelo colegiado mediante documento expresso.

#### Do Procedimento Administrativo e Disciplinar

- **Art. 25 -** As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento interno.
  - **§1º** O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual esta vinculado, conforme previsão legal.

#### Da Escolha dos Conselheiros (as) Tutelares

#### DA COMPOSIÇÃO

- **Art. 26 -** Cada Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros, com mandato de 04 (quatro) anos, sendo permitida uma recondução, por decisão de maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA.
  - § 1º Haverá número de suplentes igual ao de membros eleitos.
  - § 2º A recondução, permitida por uma única vez, consiste na outorga, o conselheiro tutelar titular do cargo ou suplente que tiver exercido a função de titular nos últimos 12 (doze) meses que antecedem a inscrição, do direito de concorrer ao cargo por mais um período.



§ 3º - O outorgado à recondução deverá disputar a vaga em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de avaliação técnica, psicológica e de escolha por votação, sendo dispensado apenas da apresentação de documentação comprobatória dos requisitos enumerados no artigo seguinte desta lei.

#### **DOS REQUISITOS PARA INGRESSO**

- **Art. 27** Poderão concorrer ao processo de escolha para composição do Conselho Tutelar do Município de Barra do Garças-MT os interessados que, na data da inscrição, preencherem cumulativamente os seguintes requisitos:
  - I Ter reconhecida idoneidade moral, comprovada mediante a apresentação de certidões negativas cível e criminal da Justiça Comum Estadual e Federal da Comarca ou Região pelas quais o Município esteja compreendido;
  - II Ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
  - **III -** Residir no Município de Barra do Garças-MT há pelo menos 2 (dois) anos;
  - IV Ter nível médio completo ao tempo da inscrição;
  - V Comprovar a aprovação em prova seletiva prévia, de caráter eliminatório, e em avaliação psicológica, realizadas pelo CMDCA sob a fiscalização do Ministério Público;
  - **VI -** Ser eleitor do Município e estar em pleno e regular exercício de seus direitos políticos;
  - **VII** Comprovar ter desenvolvido atividade voltada à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, em período mínimo, contínuo ou alternado, de 2 (dois) anos.
  - VIII Não exercer atividades político-partidárias, função em órgão de partido político ou direção de entidades sindicais;
  - IX Não exercer cargo ou mandato público eletivo;
  - **X** Não ocupar cargo efetivo ou em comissão junto à Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta, ressalvada a exceção prevista no artigo 37, inciso XVI, alínea b, da CF, quando houver compatibilidade de horários.
  - § 1°. Os requisitos previstos nos incisos VIII, IX e X, deste artigo, serão comprovados mediante declaração assinada pelo próprio candidato, no momento da inscrição.
  - § 2º. Verificado, a qualquer tempo, o descumprimento de qualquer dos requisitos mencionados neste artigo, a inscrição do candidato, ainda



que já deferida, e todos os atos dela decorrentes, inclusive de nomeação, serão cancelados.

# DA RECONDUÇÃO E PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

- **Art. 28 -** No início do trimestre (mês de julho) que antecede a data da eleição para composição do Conselho Tutelar, o CMDCA reunir-se-á para deliberar sobre a recondução a que se refere o art. 41, § 2°, desta lei, que poderá ser total ou parcial, de acordo com avaliação de merecimento a ser promovida pelo mesmo Conselho Municipal, na forma prevista no regimento interno respectivo.
- **Art. 29 -** Havendo ou não recondução, será constituída, nessa mesma sessão, Comissão Especial Eleitoral, composta de no mínimo quatro membros paritários, incumbida de realizar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, cabendo-lhe ordenar o registro dos candidatos, decidir sobre as impugnações e publicar o resultado final da eleição com o nome dos eleitos e a votação obtida.
  - § 1°. O registro dos candidatos far-se-á através de requerimento endereçado ao Presidente da Comissão Eleitoral, a ser protocolado no local e no prazo previsto em edital, devidamente acompanhado dos documentos que comprovem o cumprimento dos requisitos exigidos por esta lei.
  - § 2º. Estará impedido de integrar a Comissão Especial Eleitoral o membro que tenha laços de parentesco consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer dos inscritos no certame, devendo o presidente do CMDCA promover a sua substituição.
  - § 3°. O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será também o Presidente da Comissão Eleitoral.
  - **§ 4º.** Todos os atos praticados pela comissão de seleção serão comunicados imediatamente ao Ministério Público da Comarca.
  - § 5°. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá, por disposição da Lei Federal n°12.696/2012, a cada 4 (quatro) anos, e será realizada, obrigatoriamente, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.
  - § 6°. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao do processo de escolha.



#### DA DIVULGAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE ESCOLHA

- **Art. 30 -** Caberá ao CMDCA, com a antecedência devida, regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante Resolução específica, observada as disposições contidas na Lei nº 8069/90, na legislação municipal respectiva e nas Resoluções mais recentes do Conanda.
  - **§ 1º.** A Resolução do CMDCA, regulamentadora do processo de escolha, deverá prever, dentre outras disposições:
  - **a** o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie, no mínimo, três meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício;
  - **b** a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133, da Lei 8069/90 e nesta Lei Municipal;
  - **c** as regras de campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas os candidatos, com as respectivas sanções, de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, familiar, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros; e
  - **d** a criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha.
  - § 2°. A resolução de que trata o parágrafo anterior não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei Federal 8069/90 e por esta lei.
  - § 3°. O processo eleitoral de que trata este artigo deverá estar concluído pelo menos 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares.
  - § 4º. Cabe ao Poder Executivo Municipal de Barra do Garças-MT através da Secretaria de Assistência Social, o custeio de todas as despesas para realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.
  - § 5°. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.
- **Art. 31 -** Cabe ao CMDCA dar ampla publicidade ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante publicação de edital de convocação do pleito na imprensa oficial, página oficial do Município, do CMDCA e Conselho Tutelar na internet, nos meios de comunicação disponíveis no território do



Município, afixação de edital em locais de amplo acesso ao público, chamadas de rádio, televisão, jornais impressos e eletrônicos, blogs e outros meios de divulgação disponíveis.

- § 1º. O edital conterá, dentre outros, os requisitos à candidatura, a relação de documentos a serem apresentados pelos candidatos, as regras de campanha e calendário de todas as fases do certame.
- § 2°. A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre o papel do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8069/90.
- **Art. 32 -** Compete, ainda, ao CMDCA tomar, com a antecedência devida, as seguintes providências para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar:
  - I Obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como o software respectivo, observadas às disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso.
  - **II -** Em caso de impossibilidade do fornecimento de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento de listas de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente; e
  - **III -** Garantir o fácil acesso aos locais de votação, preferindo-se aqueles que já sejam utilizadas como sessões eleitorais pela Justiça Eleitoral ou espaços públicos comunitários.
- **Art. 33 -** O CMDCA deverá delegar à Comissão Especial Eleitoral, de composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observados os mesmos impedimentos impostos por esta lei para composição do Conselho Tutelar.
  - **§ 1º.** A composição, assim como as atribuições da Comissão Eleitoral prevista no caput deste artigo, devem constar da resolução regulamentadora do processo de escolha.
  - § 2º. A Comissão Eleitoral ficará encarregada de analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.



- § 3°. Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à Comissão Eleitoral:
- I Notificar os candidatos impugnados, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e
- **II -** Realizar reunião para decidir acerca da impugnação, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências para apurar a verdade dos fatos.
- § 4°. Das decisões da Comissão eleitoral caberá recurso à plenária do CMDCA, que se reunirá, em caráter extraordinário, para julgá-los.
- § 5°. Esgotada a fase recursal, a comissão especial eleitoral fará publicar a relação dos candidatos habilitados, enviando cópia ao Ministério Público para ciência e acompanhamento.
- § 6°. Cabe, ainda, à Comissão Especial Eleitoral:
- I Realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras da campanha aos candidatos considerados habilitados no pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição de sanções previstas na legislação local;
- **II -** Estimular e facilitar o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou à sua ordem;
- III Analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;
- IV Providenciar a confecção das cédulas de votação, conforme modelo a ser aprovado;
- V Escolher e divulgar os locais de votação;
- VI Selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da Resolução regulamentadora do pleito;
- **VII -** Solicitar, junto ao comando da Polícia Militar local a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança nos locais de votação e apuração;
- **VIII -** Divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial da votação; e,
- **IX** Resolver os casos omissos por decisão da maioria absoluta de seus membros.



- § 7°. O Ministério Público será pessoalmente notificado de todas as reuniões deliberativas realizadas pela Comissão Eleitoral e pelo CMDCA, bem como de todas as decisões nelas proferidas e incidentes verificados no decorrer do certame.
- **Art. 34 -** O CMDCA deverá envidar todos os esforços possíveis para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e de obter o número de titulares e suplentes exigidos por lei, sem a realização de processo de escolha suplementar.

#### DA AVALIAÇÃO SOBRE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

**Art. 35** - Os candidatos que tiverem a inscrição deferida submeter-se-ão a avaliação técnica através de prova escrita, com questões objetivas e discursivas, com abordagens de situações práticas, sobre o direito da criança e do adolescente e língua portuguesa, compreendendo-se a interpretação da Constituição Federal (artigos 227 a 229), da Lei 8069/90 e da legislação municipal pertinente.

**Parágrafo único.** A prova de que trata este artigo terá caráter eliminatório, somente sendo considerado aprovado para participar da etapa seguinte (psicológica) os candidatos que obtiverem pelo menos nota 60 (60%), numa avaliação variável de 0 a 100 pontos.

#### DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

**Art. 36 -** Após o resultado da prova escrita, os candidatos aprovados serão submetidos à avaliação psicológica, a ser realizada por profissionais indicados pelo CMDCA, que, após a aplicação dos exames técnicos devidos, os identificará como "aptos" ou "inaptos" para o exercício da função.

#### DA ESCOLHA POR ELEIÇÃO

- **Art. 37 -** Os candidatos que forem considerados "aptos" no exame psicológico submeter-se-ão, em seguida, ao processo de escolha por votação, sendo considerados membros do Conselho Tutelar titulares os cinco mais votados (1º ao 5º lugar) e suplentes os cinco seguintes em ordem decrescente de votação.
- **Art. 38 -** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá observar as seguintes diretrizes:



- I Eleição mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município de Barra do Garças-MT em processo a ser regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA;
- II Candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas; e,
- III Fiscalização pelo Ministério Público.
- **Art. 39 -** Na hipótese de ocorrer empate na votação, será considerado eleito o candidato que:
  - I Obtiver nota superior na avaliação técnica (prova escrita);
  - II Apresentar maior tempo de atuação na área da infância e adolescência, comprovada por meio de documentação a ser apresentada no ato da inscrição;
  - III Residir a mais tempo no Município; e,
  - **IV** Tiver maior idade.
- **Parágrafo único.** Os mesmos critérios de desempate deste artigo serão utilizados para resolver eventual impasse gerado em decorrência da aprovação de dois ou mais candidatos com grau de parentesco que os proíba de servir no mesmo Conselho, nos termos desta lei.
- **Art. 40 -** Se o número de candidatos selecionados for insuficiente para compor o Conselho Tutelar e o rol de suplentes (10 membros), o Conselho Municipal CMDCA deflagrará processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas em aberto, seguindo-se as mesmas regras estabelecidas nesta lei.

#### **DA POSSE**

- **Art. 41 -** Encerrado o processo eleitoral, divulgada a lista dos escolhidos (titulares e suplentes) através dos meios de comunicação e divulgação utilizados pelo Executivo Municipal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, no dia 10 do mês de janeiro do ano seguinte ao da eleição, em ato público e solene, dará posse aos eleitos.
  - § 1º. Durante o mês seguinte à data da posse, todos os membros e suplentes eleitos executarão trabalhos junto ao Conselho Tutelar, acompanhando e inteirando-se dos serviços desenvolvidos e em andamento.
  - § 2º. Nesse mesmo período, os novos conselheiros e suplentes participarão, também, de curso de capacitação, a ser realizado por deliberação do CMDCA.



§ 3º. Os Conselheiros Tutelares, titulares, eleitos deverão obrigatoriamente participar do Curso de Formação Continuada para Conselheiros Tutelares e Conselheiros de Direitos, oferecido pela Escola de Conselhos de Mato Grosso e do Curso de Formação para utilização do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência-SIPIA/CT, promovido pelo Conselho Estadual dos Direitos da criança e do Adolescente-CEDCA-MT.

#### Da Sessão

- **Art. 42 -** O Conselho Tutelar se reunirá periodicamente em sessões ordinárias e extraordinárias.
  - § 1° As sessões ordinárias ocorrerão todas as terças-feiras na sede do Conselho Tutelar, com a presença de todos os Conselheiros;
  - § 2° As sessões extraordinárias serão convocadas pelo colegiado ou no mínimo 03 (três) Conselheiros (as), podendo ocorrer a qualquer dia, horário e local, com prévia comunicação a todos os membros do Conselho Tutelar;
  - **§ 3°** As sessões objetivarão a discussão e resolução dos casos, planejamento e avaliação de ações e análise da prática, buscando sempre aperfeiçoar o atendimento à população;
  - § 4º Serão também realizadas sessões periódicas especificamente destinadas à discussão dos problemas estruturais do município, bem como a necessidade de adequação do orçamento público às necessidades específicas da população infanto-juvenil;
  - § 5º Por ocasião das sessões referidas no parágrafo anterior, ou em sessão específica, realizada no máximo ao final de cada semestre, o Conselho Tutelar deverá discutir e avaliar seu funcionamento com a população e representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério Público e Poder Judiciário, de modo a aprimorar a forma de atendimento e melhor servir a população infanto-juvenil, sendo facultado à comunidade e demais autoridades a apresentação de sugestões e reclamações;



- § 6° As deliberações do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria simples dos (as) Conselheiros (as) presentes;
- § 7º Serão registrados em ata todos os incidentes ocorridos durante a sessão deliberativa, assim como as deliberações tomadas e os encaminhamentos efetuados.

#### Da Verificação

**Art. 43 -** Verificação é o ato pelo qual o (a) Conselheiro (a) promove o estudo e a elucidação do caso.

**Parágrafo Único** – A verificação poderá abranger:

I - a solicitação de parecer técnico;

II - a constatação pessoal;

**III** - a oitiva dos envolvidos;

IV - o reconhecimento de pessoas, coisas e acareação;

V - a requisição de exames periciais;

VI - a coleta de provas de qualquer natureza;

**Art. 44 -** Na hipótese do resultado da verificação implicar na adoção de medida cautelar esta poderá ser procedida independentemente de realização da sessão.

#### Da Execução

- **Art. 45 -** A execução é o ato pelo qual se cumprem as deliberações do Conselho Tutelar, competindo aos envolvidos à observância dos encaminhamentos previstos.
  - §1º A execução consistirá em:
  - I promover a efetivação dos encaminhamentos adotados;
  - II- Fiscalizar e acompanhar a efetivação.
  - **§2º** A execução da decisão competirá ao (a) Conselheiro (a) responsável pelo caso, que deverá cientificar expressa e previamente os envolvidos pela decisão proferida.
  - §3º O (a) Conselheiro (a) responsável pela execução apresentará relatório desta atividade na sessão ordinária subsequente a sua efetivação.

#### Da Reforma do Regimento Interno

- **Art. 46 -** Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de1990 e pela legislação local, compete ao Conselho Tutelar à elaboração e aprovação do seu Regimento Interno.
  - **§1º** A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo lhes facultado, o envio de propostas de alteração.
  - **§2º** Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

#### Das Disposições Gerais

**Art. 47 -** Nos casos de medidas estabelecidas pela autoridade judiciária aplicarse-á, no que couber, o procedimento estabelecido neste Regimento Interno e no que disciplina o disposto no Artigo 136 (Das atribuições do Conselho Tutelar) do ECA.

#### Das disposições Finais

- **Art. 48 -** Qualquer fato superveniente omisso neste Regimento Interno deverá ser analisado e decidido pelo Colegiado.
- Art. 49 Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 50** Revogam-se as disposições em contrário.

Barra do Garças/MT, 19 de Abril de 2016.